**VANTAGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA JURÍDICO:**

**um caso brasileiro**

João Carlos Medeiros de Aragão[[1]](#footnote-1)

**Sumário: Resumo. Palavras-chave. Abstract. Keywords. Introdução. 1 Noções sobre justiça restaurativa. 2 Vantagens da justiça restaurativa. 3 Justiça Restaurativa no Brasil: um caso brasileiro. 3.1 Um caso brasileiro. Conclusão. Referências.**

**Resumo:** Este artigo visa abordar as vantagens da aplicação do modelo da justiça restaurativa, expondo alguns conceitos sobre esse paradigma, bem como as vantagens de aplicá-la, sobretudo com relação à Justiça Penal, uma vez que ultrapassa a punição como recurso para restabelecer segurança jurídica, embora não possa ser aplicada a qualquer espécie de delito. Além disso, analisa um caso ocorrido no Brasil em que ela foi exitosa.

**Palavras-chave**: Justiça restaurativa; vantagens; Sistema Penal; segurança jurídica; estudo de caso.

**Abstract:** This article aims to address the advantages of the application of restorative justice, exposing some concepts about this instrument, as well as the advantages of applying it, particularly in relation to criminal justice, since it exceeds punishment as a resource to restore legal certainty, although it may not be applied to any kind of crime. In addition, it analyzes a case that occurred in Brazil in which it was successful.

**Keywords:** Restorative justice; advantages; Penal System; legal certainty; case study.

**Introdução**

“Se você é neutro em situações de injustiça, você escolhe o lado opressor.” Desmond Tutu[[2]](#footnote-2)

Ao longo da história, depois que os homens se reuniram em sociedade, coube ao Estado o poder-dever de punir os ilícitos penais, condenando os que violavam as normas jurídicas, a fim de garantir a paz social e aplicar medidas que reparassem o mal cometido.

O Sistema Penal da maioria dos Estados aplicava, e ainda aplica, a pena privativa de liberdade como a solução para inibir os delitos e, ao mesmo tempo, desestimular a prática de novos crimes no futuro. Em seguida, com o desenvolvimento social, a pena também ganhou o intuito de ressocializar o infrator, preparando-o, para voltar ao convívio social sem a intenção de praticar outras infrações.

O tempo, porém, demonstrou que o propósito de reinserir o ex-detento à sociedade com a certeza de que estaria preservada a convivência pacífica entre os cidadãos não funcionou. Na maioria dos casos, a prisão, em vez de recuperar aquele indivíduo que viola as normas, intensifica o ânimo deste de cometer novos delitos às vezes até mais violentos que aquele que o conduziu à detenção.

Além disso, tal paradigma de justiça penal pode ser julgado antiético, uma vez que a sociedade retribui o mal com outro mal. Assim, indivíduos submetidos à punição se sentem revoltados com essa situação e retornam a seu meio ainda mais violentos e agressivos, muitas vezes propensos a se vingar da punição recebida.

No Brasil, a situação se agrava. Atualmente, as prisões desrespeitam direitos constitucionais básicos e fundamentais dos presos, submetendo-os a condições inumanas, como falta de higiene, superlotação das celas, ausência de medidas ressocializadoras. Tal cenário causa comportamento contrário ao esperado, pois os centros de detenção preparam os presos não para a ressocialização, mas, sim, para a prática de outros crimes, inclusive mais graves.

Diante desse quadro desanimador, o ideal é tentar encontrar novo modelo de justiça penal o qual resolva os conflitos advindos dos delitos. Outras medidas podem ser adotados, para que as punições realmente cumpram o objetivo de reintroduzir os ex-detentos no convívio social, sem, contudo, abandonar os modelos tradicionais. Uma delas consiste na Justiça Restaurativa.

A noção de Justiça Restaurativa não é nova; seus métodos já eram usados na Idade Média, de acordo com Zehr[[3]](#footnote-3). Mas foi Albert Eglash, em 1977, no artigo denominado “Beyond Restitucion: Creative Restitucion”, incluso na obra *Restitucion in a Criminal Justice*, de Joe Hudson e Burt Gallaway[[4]](#footnote-4), que empregou o termo pela primeira vez, devido à crise pela qual passava o padrão de justiça penal vigente, o retributivo.

Entretanto, só se expandiram os estudos a esse respeito a partir de 1970, com o intento de encontrar alternativas para a inoperância do modelo tradicional e a redução dos custos de manutenção do sistema prisional, bem como para a ineficiência do modelo tradicional. Braithwaite[[5]](#footnote-5) foi considerado como o precursor da sistematização dos dogmas restaurativos.

Os postulados restaurativos ressaltam a necessidade de haver resposta mais abrangente ao crime, que inclua o impacto deste na comunidade, no agressor e na vítima. Nesse sentido, o instituto pode ser entendido como opção vantajosa, para solucionar determinados conflitos decorrentes de delitos cometidos.

No ambiente jurídico brasileiro, ainda não é possível avaliar os efeitos da aplicação da Justiça Restaurativa. Os debates, as discussões são ainda muito pouco relevantes e profundos, para se adotarem essa justiça em todas as circunstâncias em que seja viável, embora ela tenha sido implantada no país há mais de dez anos. Por isso, é esperado que haja opiniões a favor e contra o novo modelo, bem como dificuldades de aplicar o novo método.

No entanto, um estudo de caso brasileiro aqui apresentado atesta a viabilidade de uso do modelo e a vantagem que agrega para a pacificação social.

Para tanto, neste trabalho procura-se apresentar noções relativas à Justiça Restaurativa, vantagens que o instituto possui e estudo de um caso ocorrido no Brasil no qual esse tipo de justiça foi aplicado com sucesso.

**1 Noções sobre Justiça Restaurativa**

A Justiça Restaurativa, compreendida como recente padrão de justiça criado, lida de modo diferente com casos em que a violência esteve presente. Ela visa permitir que, principalmente em situações de conflito que resultem em ilícitos penais, os agentes envolvidos (sociedade, familiares, autor e vítima do delito, Justiça) tenham oportunidade de entender as razões que conduziram ao conflito, para tentar recuperar a paz social e a harmonia, evitando a pena de detenção para certos tipos de crime.

Assim, pode-se afirmar que esse método não se aplica tão somente a crimes ou atos infracionais; ele pode igualmente ser utilizado em todo evento que resulte em dano de qualquer natureza a uma ou mais pessoas. Neste trabalho, contudo, o foco é a Justiça Restaurativa aplicada a ilícitos penais.

Segundo esse modelo de justiça, o delito constitui violação ao relacionamento entre comunidade, vítima e infrator; não é julgado como comportamento antijurídico, que desconsidera interesses e bens de outrem. Dessa forma, compete à Justiça estabelecer as causas da violação, os traumas dela advindos, para, então, incentivar os indivíduos envolvidos a acordarem sobre possíveis soluções para a questão, por meio do reconhecimento das necessidades provenientes da violência cometida, as quais devem ser satisfeitas. Assim, a Justiça Restaurativa busca resultados social e individualmente aceitáveis, mediante a assumpção do delito pelo infrator, que assume as responsabilidades pela ofensa.

O novo modelo foi influenciado pela vitimologia e pelo abolicionismo, conquanto seja deles distinto. Em comum, convergem em um aspecto: a possibilidade de ocorrer mais participação da comunidade e da vítima durante o processo penal moderno:

Enquanto a justiça restaurativa admite a utilização do cárcere para um reduzido número de delitos e segue conferindo importância à conservação das garantias processuais e penais, o abolicionismo propõe não só uma alternativa à pena de prisão, mas uma total substituição do atual processo penal e, em sua concepção mais extrema, uma alternativa ao sistema penal.

Nesse sentido, a justiça restaurativa mostra-se mais dialogante com o modelo vigente do que as propostas abolicionistas [...][[6]](#footnote-6).

Pallamolla acrescenta que “Ou seja, não é correto afirmar que a justiça restaurativa seja um movimento restrito às vítimas, visto que se preocupa com estas, mas também com o ofensor e a comunidade envolvida no conflito”[[7]](#footnote-7).

Penido acompanha o pensamento dessa autora, ao afirmar que a Justiça Restaurativa

É um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam danos são solucionados de modo estruturado, com a participação de vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro[[8]](#footnote-8).

Essa nova forma de aplicar a justiça tenta ser mais humana, mais sensível, inovadora até, uma vez que busca aproximar a vítima e o ofensor, escutando tanto as razões daquela quanto as deste, com o auxílio, muitas vezes, de uma terceira pessoa, imparcial, neutra. Além disso, propicia a aproximação destes com a comunidade e a família de cada um. Em razão disso, constata-se que não pode ser usada em qualquer tipo de delito ou conflito.

O consenso é a meta da Justiça Restaurativa. Os envolvidos diretamente no processo penal, afetados pelo ilícito penal, bem como pessoas da comunidade, protagonizam as conversas, os debates, a fim de encontrar soluções que minimizem traumas, reparem perdas e aliviem mágoas provenientes do delito.

Sica argumenta que “[...] o objeto da justiça restaurativa não é o crime em si, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações afetadas pela conduta”[[9]](#footnote-9).

Os métodos utilizados pela Justiça Restaurativa conferem às partes legitimidade, para elaborar um acordo que resolva o conflito, de modo a reinserir socialmente o infrator, a vítima e instaurar outra vez a paz social, a harmonia. Com o propósito de alcançar essa meta, pode-se recorrer às técnicas de conciliação ou mediação, em ambiente informal, em certa medida, e também voluntário.

Na conciliação, as pessoas se encontram em reuniões coletivas com eventual participação da comunidade, ou então definem círculos decisórios; na mediação ocorre a interferência de um terceiro indivíduo, o mediador, imparcial. Nas reuniões e nos círculos decisórios, o acordo não acontece individual, mas, sim, abrangente, junto com a concordância da comunidade.

Logo, a principal meta da Justiça Restaurativa consiste na elaboração de um sistema capaz de assegurar a reparação de danos, por intermédio de variadas alternativas, envolvendo comunidade, agressor e vítima.

Com referência ao conceito, um dos mais abrangentes foi criado pela Organização das Nações Unidas – ONU, dentro dos dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável para a transformação do mundo. Em uma assembleia, realizada para estabelecer a agenda de 2030, mais de 150 países confirmaram a intenção de alcançar essas metas[[10]](#footnote-10).

Um desses objetivos, o da Paz, Justiça e Instituições Eficazes (nº. 16), está intimamente conectado à Justiça Restaurativa. Em razão disso, o Conselho Econômico e Social da ONU, depois de avaliar várias situações em que a Justiça Restaurativa foi usada, aprovou a Resolução Nº. 12[[11]](#footnote-11), incluindo o seguinte trecho:

A Justiça Restaurativa é um modelo de justiça criminal que se opõe ao paradigma vigente de Justiça Retributiva. Não se pretende a punição do criminoso por uma ofensa a um bem jurídico-social, mas sim a responsabilização ativa do ofensor na reparação dos danos causados à vítima, a restauração do tecido social rompido pelo crime, a reintegração de vítimas e ofensores na sociedade, observando as possibilidades e necessidades de ambas as partes.

Ademais, em 2009, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, lançou a cartilha “Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal”, na qual leciona sobre a Justiça Restaurativa deste modo[[12]](#footnote-12): "É um processo no qual a vítima, o infractor e/ou outros indivíduos ou membros da comunidade afectados por um crime participam activamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial."

Já no entendimento de Howard Zehr[[13]](#footnote-13),

[...] o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incumbe, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

No Brasil, no Rio de Janeiro, no Congresso Mundial de Criminologia, realizado de 10 a 15 de agosto de 2003, Paul McCold e Ted Wachtel[[14]](#footnote-14), do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, definiram assim a Justiça Restaurativa:

[...] uma nova maneira de abordar a justiça penal, que enfoca a reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, ao invés de punir os transgressores [...]. Sua ideia principal é: o crime causa danos às pessoas e a justiça exige que o dano seja reduzido ao mínimo possível [...].

O modelo restaurativo difere do retributivo, o qual estabelece que se deve retribuir o mal com outro mal, ratificando o uso das penas de detenção. Já o padrão restaurativo visa analisar o conflito ou o delito, buscando a reparação dos danos pelo ofensor, com o intuito de recuperar as relações entre vítima, infrator e comunidade[[15]](#footnote-15).

Para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ[[16]](#footnote-16), a Justiça Restaurativa se apoia na ideia de resolução de conflitos, recorrendo à sensibilidade e à criatividade, ao ouvir as partes envolvidas. Intenta aproximar vítima, agressor, famílias e sociedade, para poder reparar sequelas provocadas por infração ou crime.

Renato Sócrates Gomes Pinto e Guilherme de Souza Nucci apresentam as características desse método:

[...] a) o crime é ato contra a comunidade, contra a vítima e contra o próprio infrator; b) o interesse de punir e reparar é das pessoas envolvidas no caso; c) há responsabilidade social pelo ocorrido; d) predomina o uso alternativo e crítico do Direito Penal; e) existem procedimentos informais e flexíveis; f) predomina a disponibilidade da ação penal; g) há uma concentração de foco conciliador; h) existe o predomínio da reparação do dano causado ou da prestação de serviços comunitários; i) as penas são proporcionais e humanizadas; j) o foco de assistência é voltado à vítima; l) a comunicação do infrator pode ser feita diretamente ao Estado ou à vítima[[17]](#footnote-17).

Tony Marshall também defende um dos conceitos de Justiça Restaurativa desta maneira: "É um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vem discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro"[[18]](#footnote-18).

Pode-se deduzir, de todas essas definições, que o propósito principal da Justiça Restaurativa não é a punição simples do agressor com a prisão, pois este frequentemente retorna à sociedade sem estar reabilitado e disposto a cometer outros delitos. Constitui método mais humano de lidar com infratores, porque não pretende apenas punir, mas também restaurar o relacionamento entre sociedade, vítima e ofensor, embora a reparação do crime seja obrigatória, indispensável, a fim de que a harmonia seja recuperada.

Constata-se que os diversos métodos usados pela Justiça Restaurativa propiciam uma relação de confidencialidade entre os envolvidos, porquanto, durante o processo, sentimentos são externados. A confidencialidade contribui para o alcance de desfecho duradouro e eficiente. Conquanto ainda haja muitos críticos ao novo sistema, esse modelo tem muitas vantagens.

**2 Vantagens da Justiça Restaurativa**

O mundo contemporâneo, de modo geral, convive com surpreendentes níveis de criminalidade e violência, que provocam sensação de extrema insegurança nas pessoas. Mesmo com a constante atuação do Sistema Penal, no sentido de punir os delitos e tentar ressocializar os detentos, a fim de que possam voltar a seu meio social sem cometer novos crimes, a violência continua se expandindo sob as mais diferentes formas.

A criação do sistema de Justiça Restaurativa pretende reverter tal situação, uma vez que encontra novo meio de enfocar a justiça penal. Em vez de apenas apenar os transgressores, ela envolve parentes, vítima e comunidade com o intuito de solucionar o conflito, reparando os danos causados e, ao mesmo tempo, responsabilizando o infrator, o qual responderá por suas ações.

De acordo com Cláudia Santos[[19]](#footnote-19),

[...] sistema penal e práticas restaurativas são, pois, a meu ver, sistemas necessários e com finalidades últimas não coincidentes. Claramente não excludentes, mais do que podem potenciar mutuamente os respectivos sucessos. Mas também sistemas cujos caminhos não devemos imbricar em demasia, sob pena de com essa promiscuidade eliminarmos o que de específico e novo há em cada um deles.

Ainda que a Justiça Restaurativa não possa nem deva ser utilizada em todos os tipos de crime, dado que não há como envolver a vítima em um caso de homicídio doloso, por exemplo, pode-se a ela recorrer em delitos com menos potencial ofensivo, como o roubo de mercadorias em um supermercado. Nesta situação, há como aplicar esse sistema e evitar que o ofensor tenha de conviver, na prisão, com marginais perigosos que podem até ensiná-lo a cometer ilícitos mais graves. Por isso, não se pode descartar as vantagens que o novo padrão traz para o Sistema Penal.

Uma das vantagens se refere ao envolvimento voluntário da vítima. Ela precisa expressar a vontade, o desejo, de participar do processo restaurador. Se não concordar, o processo penal segue os trâmites tradicionais e algumas vezes ela apenas atua como testemunha e o agressor, como sujeito passivo. Nesse sentido, a Justiça Reparadora não banaliza o delito, pois foca tanto nos efeitos para a vítima, quanto na responsabilização do ofensor.

Outra virtude desse modelo é buscar restaurar os danos causados à vítima dentro do processo, permitindo que a vítima expresse seus sentimentos. Pelo Sistema Penal formal, a prisão, caso decretada, pode não suscitar os efeitos desejados, em razão da ineficácia e da ausência de ressocialização do indivíduo preso, o qual não se responsabiliza pessoalmente pelo crime por ele cometido.

O fato de a Justiça Restaurativa priorizar diferentemente a proteção aos direitos do criminoso e aos da vítima constitui outra vantagem. No modelo formal, os protagonistas do processo são os advogados, conquanto todos possam consultá-los; a meta daqueles consiste em exagerar os danos da vítima e tentar diminuir a responsabilidade do réu, buscando conseguir uma pena menos gravosa. Embora haja vários encontros visando restaurar a relação entre os envolvidos, o consenso, o acordo só serão válidos, se aprovados pelo Ministério Público e judicialmente homologados pelo juiz.

Outro benefício do sistema restaurador é restabelecer a ordem jurídica. Esse novo método produz efeitos mais satisfatórios, tanto para a vítima, a qual se sente no controle do fato com a autoestima e a segurança aumentadas, como para o agressor, que assume total responsabilidade pelo dano gerado, pode corrigi-lo e tem a oportunidade de reestruturar-se por meio de projetos de assistência social. Ressalta-se que tal processo é complementar e não se aplica a todo tipo de ilícito penal, nem é sempre eficaz quando empregado, mas sucede com mais frequência no processo restaurador que no convencional.

Além disso, é viável entender que a Justiça Restaurativa possa reduzir a incidência de crimes, embora esta não seja sua principal meta. Entretanto, pode-se inferir que seja possível ocorrer a diminuição da reincidência, caso o método restaurador seja exitoso e atinja os objetivos a que se propôs. Quando o infrator reconhece os problemas causados por sua atitude e por eles se responsabiliza, busca solucioná-los, repara a vítima e se sente tratado com dignidade e respeito e justiça, pode-se esperar que ele esteja convicto de que repetir a atitude criminosa não lhe será vantajoso.

Pode-se acrescentar que a Justiça Restauradora se sustenta legalmente e não deve ser julgada como medida extralegal. Os procedimentos por ela empregados (previstos em legislação) objetivam conciliar, mediar, com a participação dos envolvidos no processo decisório, que se dispõem a deles participar voluntariamente. De todo modo, o juiz deve obrigatoriamente homologar o acordo, bem como o Ministério Público deve aprová-lo, o que não impede que advogados possam inquiri-lo em juízo, mantendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com base nisso, pode-se deduzir que a Justiça Restaurativa

- complementa a Justiça Penal;

- reduz o número de encarceramentos;

- é mais flexível e rápida;

- dá voz aos envolvidos no processo, buscando minimizar os danos.

Assim, esse modelo pode resolver uma série de infrações penais, caso se estabeleçam os limites para seu uso e se implementem com cautela e atenção.

**3 Justiça Restaurativa no Brasil - um Caso Brasileiro**

No Brasil, a aplicação da Justiça Restaurativa começou a ser debatida no início da década de 2000, a partir de experiências realizadas no Distrito Federal, em São Paulo, na cidade de Caetano do Sul, e no Rio Grande do Sul. Com o êxito dos resultados, decidiu-se promover o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, de 28 a 30 de abril de 2005, em Araçatuba/SP[[20]](#footnote-20), objetivando esclarecer o sentido jurídico dos procedimentos restauradores, bem como incentivar a realização de discussões interdisciplinares, a fim de construir uma convivência pacífica.

A UNESCO (United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization) apoiou o evento e a elaboração da “Carta de Araçatuba”, primeiro texto que apresentou os conceitos da Justiça Restaurativa[[21]](#footnote-21), confirmada pela Carta de Brasília, produzida de 14 a 17 de junho de 2005, durante a “Conferência Internacional de Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”[[22]](#footnote-22).

Outras Cartas foram redigidas nos anos seguintes, todas se referindo à Justiça Restaurativa, consolidando o modelo[[23]](#footnote-23).

A partir de junho de 2005, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, iniciou os debates, para implantar a Justiça Restaurativa no país[[24]](#footnote-24).

Em seguida, em dezembro de 2005, a Escola Paulista da Magistratura inaugurou o Centro de Estudos de Justiça Restaurativa visando estudar em profundidade o método, estimulada pelos resultados obtidos com o projeto-piloto realizado em São Caetano do Sul/SP[[25]](#footnote-25).

Essa medida estimulou o Conselho Nacional de Justiça a editar, em 29 de novembro de 2010, a Resolução Nº. 125, a qual “[...] dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.” (alterada pela Emenda Nº. 1, de 31 de janeiro de 2013)[[26]](#footnote-26). A Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do [Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski), firmado em agosto/2018 com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)[[27]](#footnote-27).

A Resolução destaca a Justiça Restaurativa, julgando-a instrumento adequado e legítimo do Sistema Judiciário brasileiro. No **caput** do art. 7º, estima a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. No § 3º do mesmo art., estabelece que os Núcleos poderão coordenar e incentivar programas de processo restaurativo, com a participação em todos os atos do titular da ação, se respeitados os previstos na Resolução Nº. 2002 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas[[28]](#footnote-28).

Na Câmara dos Deputados, tramita desde 2006 o Projeto de Lei Nº. 7.006/2006, que sugere alterações em normas do Código de Processo Penal e no Código Penal que instaura legalmente a Justiça Restaurativa como meio complementar e adicional ao Sistema Penal[[29]](#footnote-29).

No Código de Processo Penal, foram propostas as seguintes alterações:

[...] §4º ao art. 10, que permitiria à autoridade policial a sugestão de encaminhamento das partes, no relatório do inquérito, ao procedimento restaurativo; os §§3º e 4º ao art.24, que instituiriam a possibilidade do encaminhamento dos autos do inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa pelo juiz, com a anuência do Ministério Público, e a possibilidade de este deixar de oferecer denúncia durante o curso do procedimento restaurativo; e o art. 93-A, com a possibilidade de suspensão da ação penal quando recomendável o uso de práticas restaurativas. Os artigos 556 a 562, regulamentando o procedimento restaurativo e os requisitos para a sua utilização[[30]](#footnote-30).

Já no Código Penal, seriam inseridos dois dispositivos: no art. 107, o inciso X, que define novo modo de extinção da pena pelo acordo restaurador; no art. 117, o inciso VII, que fixa nova causa a qual interrompe a prescrição mediante a homologação do acordo restaurativo, até o cumprimento[[31]](#footnote-31).

Pode-se então concluir que aumenta a insatisfação com a maneira como a Justiça Tradicional resolve as lides, ao passo que os métodos da Justiça Restaurativa de mediação ganham destaque em diversos Tribunais.

**3.1 Um caso brasileiro**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) possui o Programa de Justiça Restaurativa, que busca resolver questões jurídicas, quando a Justiça Tradicional não obtém êxito[[32]](#footnote-32).

Em uma zona rural do Distrito Federal, moravam dois vizinhos que discutiam constantemente a respeito de limites de terra. O caso, que já durava há mais de dez anos, gerou um processo que foi aparentemente resolvido na Vara Cível e confirmado depois pelo Tribunal[[33]](#footnote-33).

O problema é que, mesmo depois da decisão judicial, eles continuaram brigando, agora pelos limites das águas de uma mina. Além das ameaças trocadas entre ambos, alguns animais de um deles foram mortos, supostamente pelo outro vizinho. Ficou decidido então encaminhar a questão para a equipe de Justiça Restaurativa, a qual chamou a ONG ambiental WWF e a Agência Nacional de Águas, para participarem dos encontros com os vizinhos[[34]](#footnote-34).

A ONG ambiental apresentou uma solução para o conflito: havia um programa denominado apadrinhamento de minas, o qual visava proteger as minas de água. Os dois vizinhos se interessaram pelo programa e terminaram assinando um acordo de proteção mútua à mina, satisfeitos com a solução apresentada[[35]](#footnote-35).

Embora a Justiça comum tivesse decidido acerca da questão e o processo transitado em julgado, os litigantes permaneceram insatisfeitos com o resultado e continuaram brigando, com possíveis desfechos negativos para a contenda[[36]](#footnote-36).

Nesse caso, a Justiça Tradicional só resolveu um aspecto do conflito, porém existiam mais demandas não sanadas, as quais só conseguiram ser extintas por meio da Justiça Restaurativa.

Outra aplicação da Justiça Restaurativa sucedeu na Fundação Casa de São Paulo, que aprovou no Regimento Interno, no art. 77, a utilização de processos restaurativos de justiça, em situações de problemas disciplinares:

Artigo 77 A Equipe de Referência do adolescente, recebendo o Registro de Ocorrência de que trata o § 2º do artigo 76 deste Regimento, procederá imediatamente a uma intervenção socioeducativa, permitida a realização de práticas restaurativas ou atividades educativas, fazendo as devidas anotações na Pasta de Execução de Medida do adolescente[[37]](#footnote-37).

A presidente da Fundação, Berenice Gianella[[38]](#footnote-38), ressaltou a relevância da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos, durante o III Simpósio Internacional de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de São Paulo, em novembro de 2012:

É importante que todos saibam que desde abril de 2012, numa nova edição do Regimento Interno da Fundação CASA, já iniciamos a prática para resolver os conflitos por meio da Justiça Restaurativa. A partir desta prática, verificamos que vários casos tidos como atos de indisciplina cometidos pelos adolescentes não merecem uma punição, mas sim uma solução do conflito por meio das práticas restaurativas.

Assim, pelo entendimento desses dois contextos, pode-se concluir que o emprego da Justiça Restaurativa, em determinadas situações, atua como verdadeira transformadora do sistema judicial tradicional, visto que democratiza a resolução das lides, propicia a paz social, a inclusão, protege os direitos humanos e os dos cidadãos, em respeito à dignidade do homem.

**Conclusão**

Este artigo pretendeu identificar as vantagens da Justiça Restaurativa na resolução de alguns tipos de demanda. Visou-se entender as características desse novo paradigma de justiça, sobretudo com o panorama de expressiva violência que se vivencia nas sociedades contemporâneas.

O estudo do tema revelou que a Justiça Restaurativa traz uma alteração de padrões de comportamento, pois examina o delito sob um ponto de vista mais abrangente do que o da Justiça tradicional. O novo modelo, além de se preocupar com o crime em si, procura reconhecer os efeitos que este causou à sociedade, à vítima e até mesmo ao infrator.

Esse padrão de Justiça foi desenvolvido como resposta à ineficiência do Sistema Retributivo, tradicional, no qual a intenção primeira reside em punir o ofensor, deixando em atitude passiva a vítima e a sociedade. Já a Justiça Restaurativa envolve os sujeitos inseridos no conflito, a fim de reparar os danos gerados, por meio de reparação ou conciliação, rumo ao entendimento, à construção válida para todos, responsabilizando o agressor pela reparação das sequelas decorrentes do crime.

O sistema restaurador procura, principalmente por meio do diálogo, com o auxílio de mediadores, facilitadores, membros de equipes multidisciplinares, o debate profícuo entre os envolvidos, para que se restaure a paz social. Durante as discussões, a vítima pode entender qual a motivação do ofensor para cometer o delito e os danos que provocou com tal atitude. A partir daí, é possível tentar encontrar uma solução satisfatória para todos.

Destaca-se que o êxito do processo só ocorre quando a participação é voluntária, quando todos se propõem a tentar solucionar a lide, com a plena reparação à vítima por parte do infrator.

Embora se reconheça que a Justiça Restaurativa não possa ser recurso empregado em todo tipo de crime, ela se vale de instrumentos com potencial de auxiliar na comunicação, solucionar o delito, com a proteção aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

**Referências**

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

# BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *CNJ Serviço:* conceitos básicos da Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81051-cnj-servico-conceitos-basicos-da-justica-restaurativa>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

\_\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_\_. *Justiça Restaurativa*: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 2 jul. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. “*Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*”. Brasília/DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009, p. 114. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

CANDIDO, Valeria Bressan. [Cultura de paz e o desenvolvimento da justiça restaurativa no Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Um estudo de caso em Heliópolis](https://jus.com.br/artigos/28494/cultura-de-paz-e-o-desenvolvimento-da-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-do-estado-de-sao-paulo). ***Revista Jus Navigandi***, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 19](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014), [n. 4042](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014/7/26), [26](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014/7/26) [jul.](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014/7) [2014](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28494>. Acesso em: 5 jul. 2019.

HUDSON, Joe; GALLAWAY, Burt. Restitucion in a Criminal Justice. In: VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice*. Cincinatti, Ohio: Anderson Publishing Co., 2002.

MARSHALL, Tony F. Restorative Justice handbook apud Francisco Amado Ferreira. *Justiça Restaurativa*: Natureza, Finalidades e Instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. “Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa*”.* In*: Congresso Mundial de Criminologia*, 2003. Disponível em: <<http://www.huffingtonpost.com/ted-wachtel/restorative-justice-is-no_b_2567653.html>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

NÓBREGA, Izanete de Mello. Investidura. *Portal Jurídico*. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/sobre-investidura/3368>>. Acesso em: 25 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/amp/>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Econômico e Social. *Resolução Nº. 12*, de 24 de julho de 2002. Disponível em: <<https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-econmico-e.html>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. *Justiça Restaurativa*: uma via para a humanização da justiça. 2006. 61f. (Monografia de Bacharelado). Graduação em Serviço Social. Universidade de Brasília, Brasília/DF.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. *Justiça restaurativa*: da teoria à pratica. 1ª ed. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida. *Justiça e Educação*: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. 2007, p. 38.

\_\_\_\_\_; MELO, Eduardo Resende. Justiça Restaurativa – um breve esboço. *Informativo Interação Magistratura*. Escola Paulista da Magistratura, n. 61, abril de 2005.

PINHO, Rafael Gonçalves de. *Justiça Restaurativa*:um novo conceito. Disponível em: <[http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justiça-restaurativa-um-novo-conceito/#topo](http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito/#topo)>. Acesso em: 1º. jul. 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes; NUCCI, Guilherme de Souza. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil*.* O impacto nosistema de Justiça criminal*. Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n.1.432, 3 jun. 2007.

SANTOS, Cláudia. A mediação Penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – Algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal "de adultos" em Portugal. *RPCC,* ano 16, nº 1.

SANTOS, Robson Fernando. *Justiça restaurativa*: um modelo de solução penal mais humano. 2011. 119 f. (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC.

SLAKON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa*, Coletânea de artigos. Brasília – DF: Secretaria de Reforma do Judiciário, Ministério da Justiça, 2005. Disponível em: <<http://www.huffingtonpost.com/ted-wachtel/restorative-justice-is-no_b_2567653.html>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SICA, Leonardo*. Direito penal de emergência e alternativas à prisão***.**São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TUTU, Desmond. *No Future Without Forgiveness*. New York: Doubleday, 1999.

VITTO, Renato Campos de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). *Justiça restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PENUD, 2005.

ZEHR, H. *Changing Lenses:* A New Focus for Crime and Justice. Waterloo: Herald Press, 1990. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/>>. Acesso em: 25 maio 2019.

1. João Carlos Medeiros de Aragão é Assessor Jurídico aposentado da Câmara dos Deputados, Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito das Relações Internacionais, Pós-Graduado em Metodologia do Ensino Jurídico, em Advocacia nos Tribunais Superiores e em Linguística do Texto. Leciona Direito Processual Civil na Faculdade Processus. Também exerce Advocacia. [↑](#footnote-ref-1)
2. TUTU, Desmond. *No Future Without Forgiveness*. New York: Doubleday, 1999. [↑](#footnote-ref-2)
3. ZEHR, H. *Changing Lenses:* A New Focus for Crime and Justice. Waterloo: Herald Press, 1990. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/>>. Acesso em: 25 maio 2019. [↑](#footnote-ref-3)
4. HUDSON, Joe; GALLAWAY, Burt. Restitucion in a Criminal Justice. In: VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice*. Cincinatti, Ohio: Anderson Publishing Co., 2002. [↑](#footnote-ref-4)
5. NÓBREGA, Izanete de Mello. Investidura. *Portal Jurídico*. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/sobre-investidura/3368>>. Acesso em: 25 maio 2019. [↑](#footnote-ref-5)
6. PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. *Justiça restaurativa*: da teoria à pratica. 1ª ed. São Paulo: IBCCrim, 2009, p. 35. [↑](#footnote-ref-6)
7. PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. *Justiça restaurativa*: da teoria à pratica. 1ª ed. São Paulo: IBCCrim, 2009, p. 53. [↑](#footnote-ref-7)
8. PENIDO, Egberto de Almeida. *Justiça e Educação*: parceria para a cidadania” em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. 2007, p. 38. [↑](#footnote-ref-8)
9. SICA, Leonardo*. Direito penal de emergência e alternativas à prisão***.**São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.   [↑](#footnote-ref-9)
10. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/amp/>>. Acesso em: 12 jun. 2019. [↑](#footnote-ref-10)
11. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Conselho Econômico e Social. *Resolução Nº. 12*, de 24 de julho de 2002. Disponível em: <<https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-econmico-e.html>>. Acesso em: 12 jun. 2019. [↑](#footnote-ref-11)
12. BRASIL. Ministério da Justiça. “*Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal*”. Brasília – DF: Secretaria Nacional de Justiça, 2009, p. 114. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2019. [↑](#footnote-ref-12)
13. ZEHR, H. *Changing Lenses:* A New Focus for Crime and Justice. Waterloo: Herald Press, 1990. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/>>. Acesso em: 25 maio 2019. [↑](#footnote-ref-13)
14. MCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. “Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa*”.* In*: Congresso Mundial de Criminologia*, 2003. Disponível em: <<http://www.huffingtonpost.com/ted-wachtel/restorative-justice-is-no_b_2567653.html>>. Acesso em: 15 jun.   [↑](#footnote-ref-14)
15. VITTO, Renato Campos de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs). *Justiça restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PENUD, 2005. [↑](#footnote-ref-15)
16. # BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *CNJ Serviço:* conceitos básicos da Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81051-cnj-servico-conceitos-basicos-da-justica-restaurativa>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

    [↑](#footnote-ref-16)
17. PINTO, Renato Sócrates Gomes; NUCCI, Guilherme de Souza. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil*.* O impacto nosistema de Justiça criminal*. Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n.1.432, 3 jun. 2007. [↑](#footnote-ref-17)
18. MARSHALL, Tony F. Restorative Justice handbook apud Francisco Amado Ferreira. *Justiça Restaurativa*: Natureza, Finalidades e Instrumentos. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 16. [↑](#footnote-ref-18)
19. SANTOS, Cláudia. A mediação Penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – Algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal "de adultos" em Portugal. *RPCC,* ano 16, nº 1. [↑](#footnote-ref-19)
20. PINHO, Rafael Gonçalves de. *Justiça Restaurativa*:um novo conceito. Disponível em: <[http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justiça-restaurativa-um-novo-conceito/#topo](http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito/#topo)>. Acesso em: 1º. jul. 2019. [↑](#footnote-ref-20)
21. PENIDO, Egberto de Almeida; MELO, Eduardo Resende. Justiça Restaurativa – um breve esboço. *Informativo Interação Magistratura*. Escola Paulista da Magistratura, n. 61, abril de 2005. [↑](#footnote-ref-21)
22. SANTOS, Robson Fernando. *Justiça restaurativa*: um modelo de solução penal mais humano. 2011. 119 f. (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC. [↑](#footnote-ref-22)
23. SANTOS, Robson Fernando. *Justiça restaurativa*: um modelo de solução penal mais humano. 2011. 119 f. (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC. [↑](#footnote-ref-23)
24. ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. *Justiça Restaurativa*: uma via para a humanização da justiça. 2006. 61f. (Monografia de Bacharelado). Graduação em Serviço Social. Universidade de Brasília, Brasília/DF. [↑](#footnote-ref-24)
25. PENIDO, Egberto de Almeida; MELO, Eduardo Resende. Justiça Restaurativa – um breve esboço. *Informativo Interação Magistratura*. Escola Paulista da Magistratura, n. 61, abril de 2005. [↑](#footnote-ref-25)
26. ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. *Justiça Restaurativa*: uma via para a humanização da justiça. 2006. 61f. (Monografia de Bacharelado). Graduação em Serviço Social. Universidade de Brasília, Brasília/DF. [↑](#footnote-ref-26)
27. ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. *Justiça Restaurativa*: uma via para a humanização da justiça. 2006. 61f. (Monografia de Bacharelado). Graduação em Serviço Social. Universidade de Brasília, Brasília/DF. [↑](#footnote-ref-27)
28. PENIDO, Egberto de Almeida; MELO, Eduardo Resende. Justiça Restaurativa – um breve esboço. *Informativo Interação Magistratura*. Escola Paulista da Magistratura, n. 61, abril de 2005. [↑](#footnote-ref-28)
29. ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [↑](#footnote-ref-29)
30. ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 222. [↑](#footnote-ref-30)
31. ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [↑](#footnote-ref-31)
32. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa*: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 2 jul. 2019. [↑](#footnote-ref-32)
33. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa*: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 2 jul. 2019. [↑](#footnote-ref-33)
34. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa*: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 2 jul. 2019. [↑](#footnote-ref-34)
35. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa*: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 2 jul. 2019. [↑](#footnote-ref-35)
36. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa*: o que é e como funciona. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 2 jul. 2019. [↑](#footnote-ref-36)
37. CANDIDO, Valeria Bressan. [Cultura de paz e o desenvolvimento da justiça restaurativa no Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Um estudo de caso em Heliópolis](https://jus.com.br/artigos/28494/cultura-de-paz-e-o-desenvolvimento-da-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-do-estado-de-sao-paulo). ***Revista Jus Navigandi***, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 19](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014), [n. 4042](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014/7/26), [26](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014/7/26) [jul.](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014/7) [2014](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28494>. Acesso em: 5 jul. 2019. [↑](#footnote-ref-37)
38. CANDIDO, Valeria Bressan. [Cultura de paz e o desenvolvimento da justiça restaurativa no Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Um estudo de caso em Heliópolis](https://jus.com.br/artigos/28494/cultura-de-paz-e-o-desenvolvimento-da-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-do-estado-de-sao-paulo). ***Revista Jus Navigandi***, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 19](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014), [n. 4042](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014/7/26), [26](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014/7/26) [jul.](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014/7) [2014](https://jus.com.br/revista/edicoes/2014). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28494>. Acesso em: 5 jul. 2019. [↑](#footnote-ref-38)